



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1864, DE 2026

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre critérios de priorização na concessão de bolsas do Programa Universidade para Todos (Prouni) e no acesso ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), com vistas ao alinhamento da oferta de graduação e de cursos sequenciais de formação específica às necessidades de desenvolvimento socioeconômico regional e às demandas atuais e futuras do mundo do trabalho.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PL/DF)



[Página da matéria](#)



Gabinete do Senador Izalci Lucas

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre critérios de priorização na concessão de bolsas do Programa Universidade para Todos (Prouni) e no acesso ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), com vistas ao alinhamento da oferta de graduação e de cursos sequenciais de formação específica às necessidades de desenvolvimento socioeconômico regional e às demandas atuais e futuras do mundo do trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 7º A oferta de bolsas no âmbito do Prouni priorizará a concessão de bolsas integrais e incentivará a ampliação da oferta de vagas em cursos de graduação ou sequenciais de formação específica que:

I – atendam às necessidades de desenvolvimento socioeconômico da respectiva unidade da Federação ou região geográfica;

II – atendam a demandas atuais e futuras do mundo do trabalho, contribuindo para sanar a escassez de profissionais em determinadas áreas, com base em indicadores consolidados.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 1º**

§ 11. O Fies observará, na forma do regulamento, critérios de priorização e indução à matrícula em cursos superiores alinhados:

I – às necessidades do desenvolvimento socioeconômico sustentável da respectiva unidade da Federação ou região geográfica;

II – às demandas atuais e futuras do mundo do trabalho, contribuindo para sanar a escassez de profissionais em determinadas áreas, com base em indicadores consolidados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos tem por objetivo alinhar de forma mais consistente o Programa Universidade para Todos (PROUNI) e o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) às necessidades específicas de cada região do País, em termos de desenvolvimento socioeconômico, e às demandas atuais e futuras do mundo do trabalho.

No caso do Fies, por exemplo, o “Mapa do Ensino Superior no Brasil 2026”, divulgado pelo Instituto SEMESP, indica que vivemos um quadro de forte retração, tendo os contratos recuado de 733 mil, em 2014, para cerca de 50 mil em 2023, e alcançado aproximadamente 22 mil em 2024. Em que pese a arquitetura anterior do Fies apresentar lacunas relacionadas à sustentabilidade financeira, também resta claro que as mudanças realizadas pelo atual governo não estão surtindo efeitos.

A situação ganha contornos dramáticos quando se considera que, ao mesmo tempo em que o Programa parece ter perdido alcance, deixando de ofertar oportunidades aos estudantes brasileiros mais pobres, as diferentes regiões do País demandam cada vez mais atendimento às suas necessidades específicas de desenvolvimento, ao mesmo tempo em que o mundo de trabalho carece de profissionais para determinados setores da economia.

A esse respeito, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD Contínua) de 2024 – Módulo Educação, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), indica que, embora tenha havido avanço na escolaridade da população, há ainda muitas discrepâncias. No



Distrito Federal, o percentual de pessoas com nível superior completo ultrapassa os 37%. Em contrapartida, em estados como o Maranhão ou Piauí esse índice historicamente flutua em patamares significativamente menores, muitas vezes não chegando a 15% em determinadas áreas rurais ou periféricas.

Concomitantemente, o Brasil enfrenta um cenário de escassez crescente de mão de obra qualificada em áreas estratégicas. Estudos da Confederação Nacional do Comércio (CNC) indicam que cerca de 40% das principais profissões do mercado formal apresentam sinais de escassez, com forte pressão sobre salários iniciais, especialmente nos setores de serviços, construção civil, tecnologia e saúde. A elevação real dos salários nessas ocupações revela um descompasso entre a formação ofertada e as necessidades do mercado de trabalho

Nesse contexto, a proposição busca qualificar a atuação do Estado como indutor do desenvolvimento, ao estabelecer diretrizes para que a oferta de bolsas e financiamentos priorize cursos alinhados às estratégias de desenvolvimento regional, às vocações econômicas locais e às áreas com déficit comprovado de profissionais. Não se trata de restringir escolhas individuais, mas de orientar políticas públicas com base em evidências, promovendo maior racionalidade, eficiência e impacto social no uso dos recursos públicos.

Ao introduzir critérios de priorização e indução à matrícula baseados em indicadores consolidados, a proposta fortalece a integração entre educação superior, planejamento econômico e políticas de emprego, contribuindo para a redução das desigualdades regionais, o aumento da empregabilidade dos egressos e o crescimento sustentável do País.

Vale lembrar, finalmente, que o projeto de lei em tela se alinha e torna exequíveis as pactuações realizadas no âmbito do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026. Referimo-nos especificamente à Estratégia 14.16. do referido Plano, que prevê “incentivar as instituições de ensino superior, em articulação com os setores público e produtivo e a sociedade, a adequarem a oferta e os currículos os cursos de graduação às necessidades de desenvolvimento socioeconômico sustentável e às demandas atuais e futuras do mundo do trabalho, por meio de percursos formativos flexíveis, inovadores e interdisciplinares que promovam a aprendizagem de competências relevantes para o pleno exercício profissional e da cidadania dos estudantes”.



Em vista do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

(PL/DF)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil (2001) - 10260/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>

- art1

- Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005 - Lei do Programa Universidade para Todos (2005) - 11096/05

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11096>

- art1

- urn:lex:br:federal:lei:2026;15388

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2026;15388>